



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051331-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ASSOCIAÇÃO EDUCA SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.560/25

AGRAVO Nº 2051331-16.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO EDUCA SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço da ré através dos sistemas COMGASJUD, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SERASAJUD, em ação ordinária visando o ressarcimento de R\$ 9.685.385,62.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização dos sistemas judiciais para localização de endereço da ré após tentativa frustrada de citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A utilização dos sistemas judiciais para localização de endereços é permitida em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 6º do Código de Processo Civil. 4. Precedentes desta Corte confirmam a possibilidade de expedição de ofícios para localização de endereços em casos de citação frustrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É possível a utilização dos sistemas judiciais para localização de endereços em casos de citação frustrada. 2. A medida atende aos princípios da celeridade e cooperação processual.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 4º, 6º, 319, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 3005394-34.2023.8.26.0000, Rel. Nogueira Diefenthaler, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 07.05.2024. TJSP, AI nº 3000157-82.2024.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02.04.2024. TJSP, AI nº 3001464-71.2024.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 20.03.2024. TJSP, AI nº 3000156-97.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2024. TJSP, AI nº 3003959-25.2023.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 01.09.2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária, inconformado o Município de São Paulo, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de pesquisa de endereço da ré através dos sistemas COMGASJUD, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SERASAJUD.

Alega a agravante, resumidamente: que não pode realizar, “*sponte própria*”, as pesquisas disponíveis para o Judiciário, sequer seria desejável, diante das limitações que a LGPD impõe à divulgação de dados pessoais; que o artigo 319, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, permite ao autor requerer ao juízo as diligências necessárias à obtenção do endereço; que deve ser observado o Comunicado nº 31/2012 da Presidência do Tribunal de Justiça sobre a utilização dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário para o fim de confirmação do endereço dos réus; que o indeferimento do pedido de acesso aos sistemas conveniados, atenta contra a duração razoável do processo e contra o dever de cooperação entre os sujeitos do processo (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Foi dispensada a intimação da parte contrária, uma vez que ainda não foi citada no processo de origem.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, o agravo comporta provimento.

Segundo se depreende dos autos de origem, a Fazenda Estadual propôs ação ordinária, objetivando o ressarcimento de R\$ 9.685.385,62 (nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais, e sessenta e dois centavos), decorrente de extinção de Termos de Colaboração celebrados, em face da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE GUARACI - ACEG.

Após tentativa frustrada de citação da ré através de oficial de justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 1.013, dos autos de origem), requereu o Município a expedição de ofício para os sistemas COMGASJUD, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SERASAJUD com o fim de obter informações atualizadas sobre o paradeiro da devedora.

Sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de consulta aos sistemas COMGASJUD, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SERASAJUD para localizar os endereços da parte ré.

Destaco que a parte autora tem total aptidão para realizar tal pesquisa por conta própria, não necessitando de auxílio judicial para a consulta de endereços, na medida em que a providência pode ser realizada de forma extrajudicial.

Ainda, ressalto que, no processo de número 1513245-88.2024.8.26.0090 a Autora já indicou novo endereço da requerida, podendo, se o caso, indicar o mesmo endereço nestes autos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, apresente novos endereços da parte ré, inclusive aquele já indicado nos autos acima.” (fl. 1018).

Estabelecidos tais fatos, tem-se que uma vez frustrada a tentativa de citação da ré, perfeitamente possível se apresenta a utilização dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário para localização, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, constantes no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO

DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO (AOS SISTEMAS INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL E SERASAJUD) PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FESP contra a r. decisão por meio da qual a D. Magistrada a quo, em ação de execução fiscal, indeferiu requerimento de expedição de ofício aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD, para o colhimento de informações atualizadas a respeito do paradeiro do devedor, possibilitando assim a realização da citação. 2. Medida pleiteada pela exequente que encontra espeque principiológico, legal e normativo. Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido” (Agravo de Instrumento 3005394-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024);

“Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Tentativa de citação frustrada. Indeferimento de pesquisa endereço do executado pelos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD. Insurgência da exequente. Cabimento. Informação de cunho sigiloso. Diligência que visa assegurar efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravo de Instrumento 3000157-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pretensa pesquisa de endereço do executado via INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD. Decisão que indefere o pleito. Reforma. 1. Citação postal do executado no endereço constante no banco de dados da Delegacia da Receita Federal frustrada. Pedido de realização de pesquisa nos bancos de dados judiciais. Possibilidade. Informações que serão prestadas mediante singela requisição judicial. Providência dotada de maior celeridade e efetividade. 2.

Art. 139 do CPC que determina o zelo judicial pela duração razoável do processo. Fisco que busca a efetivação de seu crédito, inexistente inércia de sua parte na tentativa de localização do executado. Precedente da C. 9ª Câmara. 3. Decisão reformada para deferir o pedido de pesquisa de endereço do executado-agravado nos bancos de dados do juízo (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD), de modo a permitir a continuidade do executivo fiscal. 4. Recurso provido para conceder liminarmente a medida postulada” (Agravado de Instrumento 3001464-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão de busca do endereço da executada nos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Serasajud – Possibilidade – Diante da tentativa de citação infrutífera, de rigor realizar-se a pesquisa para localização da executada por meio dos citados sistemas, em que o acesso depende de autorização judicial, sem se olvidar que a referida medida atende tanto ao interesse do credor (art. 797 do CPC) quanto ao princípio da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988 – Recolhimento das despesas processuais de acesso aos sistemas SISBAJUD /INFOJUD /BACENJUD /RENAJUD, de acordo com o RMS 50471/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido, com observação”(Agravado de Instrumento 3000156-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PESQUISA DE ENDEREÇO – CABIMENTO – Decisão agravada que indeferiu pedido de pesquisa de endereço do executado por meio do sistema Infojud, Bacenjud e Renajud – Em razão do insucesso das citações, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possível a utilização dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD). – Precedentes desta C. Corte – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravo de Instrumento 3003959-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023).

Portanto, incorporados os fundamentos supracitados, impõe-se o provimento do recurso para a realização de pesquisa de endereço por meio dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, tal como requerido pelo Município

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, conforme acima especificado.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator